

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Alínea 27) do artigo 9º do CIVA

Processo: 25050, com despacho de 2024-02-22, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - Do pedido

1. O Requerente vem expor a seguinte situação:

"1 -De conformidade com o registo de contribuintes, o sujeito passivo acima identificado, enquadrado em IVA no regime normal de periodicidade mensal, desde 2023, por Outras Atividades de Consultoria para os negócios e gestão - CAE 70220;

1.1 - É pessoa singular - "agente", especializado na prestação de serviços de consultoria financeira e intermediação de crédito, conforme resulta da clausula primeira do Contrato de prestação de serviços com "Valorfin, Lda - "Agência", em anexo, na vertente, designadamente, da atividade consultoria financeira e assessoria, negociação personalizada e consequente formalização, de operações de financiamento bancário para aquisição, construção de habitação própria, transferência de crédito e hipoteca de outras instituições de crédito, crédito pessoal, cartão de crédito, leasing imobiliário e similares, tendo por objetivo fundamentalmente, a melhoria de spread, a diminuição da prestação mutuada, a ampliação do valor financiado, bem como conseguir a solução mais vantajosa para os respetivos clientes, perante qualquer instituição de crédito ou financeira;

1.2 - O agente, nos termos da clausula segunda do mesmo contrato, ficará encarregado de promover, de modo autónomo e independente, o exercício e no âmbito da atividade anterior ente identificada;

1.3 - De referir, e com relevância para a matéria que se analisa que existem dois contratos distintos: um celebrado entre "Agência" e a instituição financeira e o outro entre aquela empresa - "agência" e os seus agentes. Em ambos os casos, os valores recebidos consubstanciam comissões. Na primeira situação, pagas pela instituição financeira á "Agência" e na segunda pagas por esta empresa aos seus agentes;

1.4 - Relativamente à atividade desenvolvida pelos agentes, será necessário distinguir as operações relacionadas com a concretização de contratos de financiamento ou de crédito ao consumo ou à aquisição, construção, obras e reconstrução de habitação, bem como à comissão de gestão, desde que seja cobrada pela entidade que concedeu o crédito, as operações estarão isentas de imposto por se subsumirem no disposto na alínea a) do n° 27 do artigo 9º do Código do IVA;

1.5 - Parece ser entendimento pacífico que na norma citada se inclui não só a concessão de crédito propriamente dita ou a prestação de fianças, avales, cauções ou garantias, mas também a sua negociação, isto é, a intervenção de terceiros com o objetivo de conseguir a sua concretização;

1.6 - Assim, se estiverem em causa operações relacionadas com a concretização de contratos de financiamento ou de crédito, os serviços por si prestados à instituição de crédito bem como os serviços que lhe são prestados pelos agentes estão isentos de imposto, porquanto as suas intervenções são anteriores à conclusão do processo de concessão do crédito, ou seja, essa intervenção situa-se ao nível da negociação dos créditos e, como tal, enquadra-se no disposto na alínea a) do n° 27 do artigo 9º, do

Código do IVA;"

2. Em face do exposto, solicita que lhe seja prestada informação sobre se o entendimento expresso se encontra correto ou se deverá ser liquidado IVA, relativamente a todas as operações descritas.

II - Análise sumária do contrato de prestação de serviços

3. O documento remetido corresponde ao contrato-tipo celebrado entre VALORFIN-CONSULTORIA FINANCEIRA E DE GESTÃO E DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA, NIF 514200073 e o Requerente.

4. Nos termos do referido contrato, a Primeira Outorgante "é uma empresa que, além do mais, se dedica à actividade consultoria financeira e assessoria para os negócios e para a gestão, apoio ao desenvolvimento de empresas na área da prestação de serviços de assessoria e intermediação financeira possuindo uma rede de potenciais clientes que necessitam de acompanhamento no desenvolvimento e formalização dos negócios decorrentes de tais actividades;"

5. De acordo com a cláusula primeira, o Contrato tem por objeto a prestação de serviços pelo Segundo Outorgante, para o exercício da função de Intermediário de Crédito, função esta que contempla, além do mais, as seguintes funções:

"a. Prospecção e angariação de clientes

b. Reunir com clientes e fazer a sua qualificação;

c. Segmentar parceiros;

d. Instruir e gerir processos de credito nas varias Instituições de Credito / Financeiras nas suas várias fases;

e. Criar e gerir a carteira de clientes que lhe estiver adstrita;

f. Fazer a gestão e manutenção de parcerias;

g. Outras que se mostrem necessárias e exigíveis tendo em vista a realização das anteriormente descritas e ainda;

h. Outras que sejam, conexas, que tenham afinidade ou ligação funcional ou decorram daquelas, tudo isto, mediante o respeito e cumprimento integral da legislação vigente;"

6. De acordo com a cláusula segunda, os serviços prestados pelo Segundo Outorgante, são realizados de forma autónoma e independente visando atingir os objetivos propostos pela Primeira Outorgante, sem subordinação jurídica e/ou hierárquica desta;

7. No âmbito do contrato, constituem direitos do Segundo Outorgante, nos termos da cláusula sétima: "Colaborar com o Segundo Outorgante em tudo o que for necessário a prossecução dos objetivos do presente contrato, por forma a que o mesmo consiga da forma mais eficaz e eficiente atingir e executar os objetivos e funções para que é contratado".

8. Quanto à remuneração do Agente (Segundo Outorgante) estabelece a cláusula quinta que esta "será efetuada mediante o pagamento de cinquenta por cento (50%) tendo por base oitenta e oito por cento (88%) do valor bruto das comissões inerentes aos créditos e/ou cartões que forem escriturados e/ou contratados/formalizados".

III - Enquadramento jurídico-tributário

9. As operações desenvolvidas pelas instituições financeiras, porque abrangidas pelo conceito de prestação de serviços, estão sujeitas a IVA, não obstante algumas operações bancárias e financeiras estarem isentas. Estas operações isentas são

definidas em função da natureza das prestações de serviços fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço.

10. A alínea 27) do artigo 9º do Código do IVA (CIVA) contém uma lista limitativa das operações abrangidas pelo benefício da isenção, bem como uma referência expressa às que desse benefício são excluídas. Dela resulta que apenas beneficiam da isenção de imposto as que dela são expressamente elencadas. As que sejam excluídas da redação da norma ou por ela não sejam indicadas, devem ser tributadas. É o que acontece com alguns serviços «acessórios», sem serem excecionados da referida norma não beneficiam da isenção dado que não estão abrangidos por nenhuma das operações daquela lista limitativa.

11. Estão isentas de imposto, face ao que dispõe a alínea a) da alínea 27) do artigo 9º do CIVA, "as operações de concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efetuada por quem os concedeu."

12. A expressão que inclui "a negociação" significa que se inclui na isenção não apenas a concessão do crédito propriamente dita, mas também a sua negociação, isto é, a intervenção de terceiros visando a sua concretização.

13. Estas isenções são chamadas simples ou incompletas, e traduzem-se para os sujeitos passivos que praticam tais operações na não liquidação de IVA, mas em contrapartida, impossibilitam a dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços destinados à realização das operações isentas.

14. Relativamente ao termo "negociação" contido neste preceito legal, o mesmo não está definido na Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA). Porém, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no acórdão proferido em 13 de dezembro de 2001, CSC Financial Services, C-235/00, entendeu, no ponto 39, que este conceito "se refere a uma atividade executada por um intermediário que não ocupa o lugar de uma parte num contrato relativo a um produto financeiro e cuja atividade é diferente das prestações contratuais típicas efetuadas pelas partes em contratos desse tipo. Efetivamente, a atividade de negociação é um serviço prestado a uma parte contratual e por esta remunerado como atividade distinta da mediação. Entre outras coisas, pode consistir em indicar-lhe as ocasiões para celebrar determinado contrato, entrar em contacto com a outra parte e em negociar em nome e por conta do cliente os detalhes das prestações recíprocas. A finalidade desta atividade é, assim, proceder ao necessário para que ambas as partes celebrem um contrato, sem que o negociador tenha um interesse próprio quanto ao conteúdo do contrato."

15. Em contrapartida, o TJUE entende, no mesmo acórdão, ponto 40, que "não se está perante uma atividade de negociação quando uma das partes no contrato confia a um subcontratante uma parte das operações materiais ligadas ao contrato, como a informação à outra parte, a receção e o processamento dos pedidos de subscrição dos títulos que são objeto do contrato. Neste caso, o subcontratante ocupa o mesmo lugar que o vendedor do produto financeiro e não constitui, assim, um intermediário que não ocupa o lugar de uma das partes no contrato ()".

16. Assim, se o intermediário não se limitar a fornecer aos potenciais clientes informação documental relativa aos produtos financeiros, tendo antes por objetivo, conseguir que se concretize entre a entidade bancária e o cliente a celebração de um contrato de crédito, que melhor se ajuste à situação financeira e às necessidades/conveniências deste, estar-se-á perante uma prestação de serviços, que se subsume numa operação de negociação de crédito.

17. Verificadas estas condições, as comissões de intermediação não serão objeto de tributação em IVA, aplicando-se a isenção prevista nas subalíneas a) e b) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA, que contemplam as operações de natureza bancária e financeira, incluindo a intermediação, aplicando-se, qualquer que seja a qualidade da entidade que praticar tais operações.

III - Da análise da questão suscitada

18. A Requerente solicita informação se as operações que efetua no âmbito do contrato que anexa podem beneficiar da isenção prevista na subalínea a) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA

19. Como parece resultar dos termos do referido contrato, a Requerente presta os serviços ali identificados à Primeira Outorgante, apoiando-a no exercício da sua atividade de consultoria financeira e assessoria para os negócios e para a gestão, apoio ao desenvolvimento de empresas na área da prestação de serviços de assessoria e intermediação financeira.

20. Não pode, assim, afirmar-se que a sua atuação consubstancie a negociação de créditos, na medida em que o serviço não é prestado a uma parte contratual e por esta remunerado como atividade distinta da mediação, como refere o Acórdão mencionado no ponto 14.

21. Até porque, por força do disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 81.º C/2017, de 7 de julho (aprovou o regime jurídico que estabeleceu os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito), "É proibido aos intermediários de crédito nomear representantes ou por qualquer outra forma cometer a terceiros, no todo ou em parte, o exercício da atividade de intermediário de crédito e a prestação de serviços de consultoria".

22. E, quanto à proibição de representação, o artigo 48.º do regime em questão, refere o seguinte: "1 - Os intermediários de crédito não podem celebrar contratos de crédito, ou qualquer outro negócio jurídico associado, em representação de consumidores. 2 - Para além do disposto no número anterior, os intermediários de crédito não vinculados não podem celebrar contratos de crédito em representação de mutuantes".

23. Dessa forma, os intermediários de crédito vinculados e os intermediários de crédito a título acessório apenas podem ser remunerados pelas instituições bancárias com quem mantêm vínculo, não recebendo dos clientes qualquer retribuição pela prestação dos seus serviços; ao invés, os intermediários de crédito não vinculados apenas podem ser remunerados pelos seus clientes, sendo-lhes negada a possibilidade de remuneração, a qualquer título, pelas instituições mutuantes.

IV - Conclusão:

24. Em face do exposto podemos concluir o seguinte:

As prestações de serviços efetuadas pela Requerente no âmbito do contrato que anexa não podem beneficiar da isenção prevista na subalínea a) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA, uma vez que não integram o conceito de negociação de créditos.